



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1090/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 7623/2021

RELATOR: DR. MAURÓ PERALTA

Ementa: INDICA AO EXMO SR.
PREFEITO MUNICIPAL A
NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI
QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO
DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA
SAÚDE À DOENÇA DE
ENDOMETRIOSE

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Gil Magno, onde indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de Projeto de Lei que disponha sobre a criação do Programa de Prevenção da saúde à Doença de Endometriose, conforme transcrito em seus artigos.

Art. 1º Fica criado no Município de Petrópolis o Programa de Prevenção da Saúde à Doença de Endometriose.

Art. 2º Através do Sistema Único de Saúde, o Programa de Prevenção da Saúde à Doença de Endometriose, deverá ter avaliações médicas periódicas, a realização de exames clínicos e laboratoriais.

Art. 3º O Município poderá estabelecer cooperação técnica com os hospitais privados na realização dos exames.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

A Indicação Legislativa em análise tem por objetivo demonstrar ao Senhor Prefeito a importância de se fazer um programa que venha orientar melhor as mulheres sobre a endometriose, trazendo mais informação, cuidados e atendimento médico para elas.

A Lei Municipal 7.548, datada de 02/10/2017, instituiu a semana municipal de educação, conscientização e enfrentamento à endometriose, que deverá ocorrer sempre na segunda semana do mês de março.

Sabendo que pouco tem sido feito para que essa lei seja cumprida, e tendo conhecimento do quão difícil é para a maioria das mulheres o acesso correto ao tratamento da endometriose através do SUS, uma vez que a espera para o início desde tratamento pode ser longa e durar anos, opino favoravelmente a tramitação da presente proposição.

III - JUSTIFICATIVA:

Justifica o autor que “De acordo com a definição trazida pela Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde, endometriose é uma doença inflamatória provocada por células do endométrio (tecido que reveste o útero) que, em vez de serem expelidas durante a menstruação, se movimentam no sentido oposto e caem nos ovários ou na cavidade abdominal, onde voltam a multiplicar-se e a sangrar...

...Toda essa produção, que foi baseada em evidências científicas, considerou critérios de eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade das tecnologias recomendadas. No entanto, mesmo com a criação do PDCT da endometriose, muitas mulheres brasileiras não têm tido o devido acesso ao correto tratamento da doença por meio do SUS. A espera para o início dos procedimentos terapêuticos pode ser longa e ultrapassar anos. No Brasil, existem poucos serviços de atendimento multidisciplinar para o tratamento da endometriose para que sejam cada vez mais divulgadas, para que mais mulheres possam dispor de meios para diagnosticá-la e tratá-la...

...Os problemas decorrentes dessa condição vão além da dor. Afetam a vida profissional e conjugal da mulher, fragilizando fisicamente, psicologicamente e socialmente. O assunto, portanto, precisa ser analisado com o máximo cuidado e com a maior celeridade possível.

As mulheres com essa enfermidade costumam ter sintomas diversos, como dores durante o período menstrual (que pode incapacitá-las de exercer as suas atividades habituais), sofrimento nas relações sexuais, sangramentos intestinais e urinários, além de dificuldade de engravidar.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma FAVORÁVEL à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta proposição.

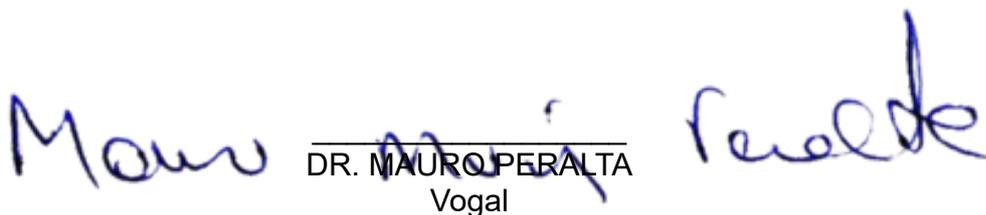
Sala das Comissões em 16 de Setembro de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal